

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2015 (Projeto de Lei nº 1257, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Márcio Marinho, que *restringe as cláusulas de fidelidade nos contratos de serviços de telefonia, internet e de acesso condicionado e altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho 1997*.

Relator: Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e decisão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2015 (PL nº 1.257, de 2011, na Casa de origem), de autoria do Deputado Márcio Marinho, estruturado em dois artigos.

O art. 1º propõe o acréscimo dos arts. 213-A e 213-B à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT).

O art. 213-A dispõe que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) regulamentará a possibilidade de aplicação

de prazo de permanência pelas prestadoras de serviços de telecomunicações aos seus usuários, cujos princípios são garantir ao consumidor:

a) a liberdade de escolha de sua prestadora, nos termos do inciso II do art. 3º da LGT;

b) o prévio, pleno e suficiente conhecimento das condições relativas ao prazo de vinculação aplicável, tais como o benefício concedido, o prazo máximo de permanência e o valor da multa em caso de rescisão do contrato antes do término desse prazo; e

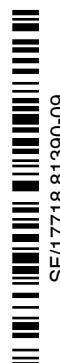
c) a possibilidade de rescisão do contrato sem aplicação de multa em caso de descumprimento contratual ou legal por parte da prestadora, a quem caberá o ônus da prova.

De acordo com o art. 213-B, a Anatel determinará a forma de implementação de mecanismos de comparação entre as diversas ofertas das prestadoras de serviços de telecomunicações na perspectiva do usuário.

O art. 2º estabelece que a lei em que se converter o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar o projeto, o autor aponta que é dever do Poder Público coibir cláusulas contratuais que obriguem a fidelização do usuário (consumidor), a fixação de prazos mínimos de vigência, o pagamento de multas na hipótese de cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços e a comercialização de equipamentos tecnicamente modificados a fim de impedir que o consumidor possa utilizá-los na fruição de serviço similar ofertado por concorrentes.

Na Câmara dos Deputados, onde tramitou como PL nº 1.257, de 2011, o projeto foi aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC). Posteriormente, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) aprovou a proposta, por unanimidade, com substitutivo. E, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), foi considerada constitucional, jurídica e vazada em boa



técnica legislativa, na forma do substitutivo apresentado pela CDEIC. Como após a apreciação conclusiva da matéria não houve interposição de recurso, foi dispensada a competência do Plenário para discussão e votação, de acordo com o disposto no art. 58, § 1º, combinado com o art. 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 134 do Regimento Comum, a matéria foi enviada a esta Casa, em 2 de julho de 2015, onde passou a tramitar como PLC nº 60, de 2015.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e a este colegiado.

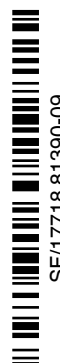
Em 23 de fevereiro de 2016, a CCT recomendou a declaração de prejudicialidade da proposta, porque os assuntos dela constantes já estavam devidamente regulamentados pela agência competente naquela data.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito de assuntos referentes à defesa do consumidor, conforme preceitua o art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, devendo, ainda, emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela não será examinada no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Para o exame da constitucionalidade da proposta, mencionem-se algumas disposições constitucionais, legais e infralegais atinentes ao tema.

Recorde-se, inicialmente, que o PLC nº 60, de 2015, altera a Lei Geral de Telecomunicações para dispor que a Anatel regulamentará a



possibilidade de aplicação de prazo de permanência pelas prestadoras de serviços de telecomunicações ao usuário (consumidor), de modo a lhe assegurar a liberdade de escolha, o conhecimento das condições, inclusive o benefício concedido, o prazo máximo de permanência e o valor da multa e, ainda, a possibilidade de rescisão sem multa em caso de descumprimento contratual ou legal por parte da prestadora.

É de realçar que a normatização do funcionamento da Anatel, como órgão público do Poder Executivo na esfera federal, não se insere na competência que a Constituição atribui ao Congresso Nacional, considerando que é da competência privativa do Presidente da República dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, de acordo com o disposto no art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição.

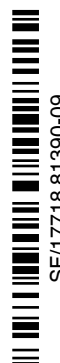
Portanto, a proposição sob comento incorre em vício de iniciativa. Assim, o PLC nº 60, de 2015, padece de vício de inconstitucionalidade formal, o que se nos afigura insanável.

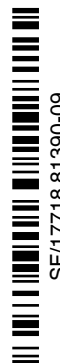
Ademais, consideramos que a regulação do assunto em norma infralegal se adapta melhor à sua natureza, pois devem ser consideradas as especificidades da matéria, e somente o regulamento poderia ser tão minucioso.

Vale, ainda, aduzir alguns dispositivos da Lei Geral de Telecomunicações.

Segundo o art. 3º, inciso IV, “o usuário de telecomunicações tem direito à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços”. O art. 5º estabelece que, na disciplina das relações econômicas no setor de telefonia, serão observados os princípios constitucionais de defesa do consumidor e de repressão ao abuso do poder econômico, além dos outros definidos no art. 170 – que cuida da ordem econômica – da Constituição Federal.

Por sua vez, o art. 19 define que é da competência da Anatel a adoção das medidas necessárias para o atendimento do interesse público e





para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e em especial sobre: (i) expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público (inciso IV); (ii) expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado (inciso X); (iii) expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem (inciso XII); (iv) expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais (inciso XIV); (v) reprimir infrações dos direitos dos usuários (inciso XVIII); e (vi) exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE (inciso XIX).

Por conseguinte, compete à Anatel a edição da regulamentação objeto da proposta.

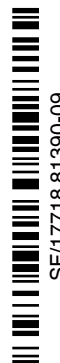
A propósito, cumpre-nos informar o advento da Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, que aprovou o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), cujo Capítulo III aborda meticulosamente o contrato de permanência.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE PERMANÊNCIA

Art. 57. A Prestadora pode oferecer benefícios ao Consumidor e, em contrapartida, exigir que permaneça vinculado ao Contrato de Prestação do Serviço por um prazo mínimo.

§ 1º O tempo máximo para o prazo de permanência é de 12 (doze) meses.



§ 2º Os benefícios referidos no *caput* devem ser objeto de instrumento próprio, denominado Contrato de Permanência, firmado entre as partes.

§ 3º O Contrato de Permanência não se confunde com o Contrato de Prestação do Serviço, mas a ele se vincula, sendo um documento distinto, de caráter comercial e regido pelas regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo conter claramente:

- I - o prazo de permanência aplicável;
- II - a descrição do benefício concedido e seu valor;
- III - o valor da multa em caso de rescisão antecipada do Contrato; e,
- IV - o Contrato de Prestação de Serviço a que se vincula.

§ 4º Caso o Consumidor não se interesse pelo benefício oferecido, poderá optar pela adesão a qualquer serviço, não sendo a ele imputada a necessidade de permanência mínima.

Art. 58. Rescindido o Contrato de Prestação de Serviço antes do final do prazo de permanência, a Prestadora pode exigir o valor da multa estipulada no Contrato de Permanência, a qual deve ser proporcional ao valor do benefício e ao tempo restante para o término do prazo de permanência.

Parágrafo único. É vedada a cobrança prevista no *caput* na hipótese de rescisão em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da Prestadora, cabendo a ela o ônus da prova da não-procedência do alegado pelo Consumidor.

Art. 59. O prazo de permanência para Consumidor corporativo é de livre negociação, devendo ser garantido a ele a possibilidade de contratar no prazo previsto no § 1º do art. 57.

Parágrafo único. O Contrato de Permanência de Consumidor corporativo deve ser firmado pelo representante da pessoa jurídica contratante, devendo a Prestadora manter arquivo de comprovação dessa qualidade enquanto vigente o contrato.

Como se depreende, a matéria já está suficientemente disciplinada mediante norma infralegal expedida pelo Conselho Diretor da Anatel, órgão a quem cabe o papel regulamentador. Trata-se, como já

referido anteriormente, da Resolução nº 632, de 2014, cujo advento revela o empenho da agência reguladora acerca do assunto em questão.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2015, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

